



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000861305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2053755-70.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDALESP, é réu PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. PINHEIRO FRANCO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, A.C.MATHIAS COLTRO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, CRISTINA ZUCCHI E JACOB VALENTE.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

JAMES SIANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39241

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2053755-70.2021.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR (S): Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Sindalesp

RÉU (S): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

FLP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Resolução n. 925/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que promoveu uma reestruturação do órgão, alterando a remuneração dos servidores e sua política de administração.

Ausência de vício de constitucionalidade da norma impugnada. Extinção de funções de confiança, gratificações e redistribuição de funções. A reestruturação da organização interna da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo foi realizada com fulcro no art. 20, III, da Constituição Estadual, por iniciativa da própria casa, e configura ato discricionário, de forma que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados.

Ação improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Resolução n. 925/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que promoveu uma reestruturação do órgão, alterando a remuneração dos servidores e sua política de administração.

Sustenta o autor: (i) violação ao Ato nº. 11/2019 da ALESP e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade (artigo 111 da CE e 37 da CF), bem como aos artigos 8º, VI e 10 da CF e à Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho; (ii) desconformidade com os princípios de direito financeiro e orçamentário, em especial o da responsabilidade fiscal, transparência, segregação de funções, legalidade e exigência de apresentação de estimativa de impacto financeiro e vedação de aumento de despesa (artigos 32 e 111 da CE e 1º, 5º, 37, 113 do ADCT da Constituição Federal c.c. artigo 8º da Lei Complementar Federal 173/2020 e artigo 17 da Lei de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal), além de não observância dos princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade, proteção da confiança, irredutibilidade de vencimentos, moralidade, transparência, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, concurso público, a par do próprio direito fundamental à boa administração, previstos implícita ou explicitamente nos artigos 1º, 5º e 37 da Constituição Federal (CF) e 111 e 115 da Constituição Estadual (CE), impugna especificamente o artigo 2º, “c” combinado com artigo 61, I, “a”, “c”, artigo 61, “c” e “g”, artigos 21 e 33, artigo 61, “d”, “e” c. c. artigo 53, artigo 54, I, artigos 55, 56 e 57 c.c. artigo 61, “f”, artigo 59 e artigo 61, “h” c.c. artigo 2º das Disposições Transitórias da Resolução n. 925/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; (iii) falta de embasamentos técnicos, ausência de participação de servidores e parecer do órgão jurídico da casa; (iv) ausência de precisa e correta estimativa de impacto orçamentário e financeiro; (v) a resolução impugnada pode incorrer em aumento de despesa; (vi) existência de notícias jornalísticas indicando que a reforma aumenta a concentração de poder para a realização de compras e nomeação de assessores comissionados não pertencentes aos quadros da ALESP; (vii) inexistência significativa modernização no projeto, eis que se limitou a repetir as atribuições já previstas, apenas cortando os cargos de chefia destinados aos técnicos; (viii) a resolução impugnada extinguiu 36 cargos de Coordenador de Serviço, cargos apenas ocupados por servidores de carreira, criando, em aparente substituição, 20 cargos de Assessor Técnico, 19 (dezenove) dos quais de livre provimento para servidores que não integrem a carreira, o que demonstra a intenção da Mesa Diretora da ALESP em atribuir tais cargos a servidores indicados politicamente; (ix) a resolução extinguiu gratificações destinadas a trabalhos técnicos e à execução de funções de responsabilidade financeira, como os servidores que desempenham atividades na Folha de Pagamento e no Setor de Finanças, hoje compensados com uma gratificação de natureza *propter laborem*, como contrapartida pelo desgaste e responsabilidade diferenciados que possuem pelo exercício dessas funções, que podem sujeitá-los, inclusive, ao ressarcimento ao erário por erros e prejuízos; (x) a resolução aumenta a desproporção entre servidores efetivos e comissionados, violando o princípio da moralidade e eficiência, bem como o artigo 37, V, da Constituição Federal; (xi) o Ato n. 8/2019 da Alesp, em seu anexo único, apresenta a quantidade de cargos que cada liderança partidária tem direito, em observância do princípio da proporcionalidade e não podem ter seu número e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição sujeito a negociações políticas; (xii) violação ao princípio da publicidade, com a existência de servidores fantasmas; (xiii) necessidade de redução dos cargos comissionados nos gabinetes parlamentares pela metade, a exemplo dos novos parlamentares; (xiv) abuso de cargos comissionados em órgãos técnicos; (xv) ausência de discussão com representantes dos servidores na adoção da reestruturação, extinção de cargos, com violação ao Ato n. 11/2019 e consequente princípio da legalidade (artigo 111 da CE e 37 da CF), artigos 8º, VI e 10 da CF, bem como da Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho e do Ato nº. 7, de 2004 da Mesa Diretora da ALESP, que instituiu a Comissão Permanente de Negociação Coletiva de Trabalho; (xvi) desvio de finalidade; (xv) um modelo de modernização democraticamente construído já tramita pela ALESP e sequer foi considerado pela atual Administração; (xvi) violação ao princípio da segregação de funções e, conseqüentemente, aos princípios constitucionais da responsabilidade fiscal (art. 1º CF), da moralidade, da transparência e da eficiência (art. 111 CE e art. 37º CF), especialmente com a cotação de preços, contratação, empenho, liquidação, pagamento e controle interno em apenas dois órgãos – a Coordenadoria de Contratações e a Divisão de Finanças e Contabilidade; (xvii) criação de cargos em comissão destinados a funções burocráticas; (xviii) pugna pela concessão da liminar para suspender a eficácia da norma impugnada até o julgamento definitivo da ação.

Liminar indeferida às f. 611/615.

Foi negado provimento ao agravo interno interposta contra a decisão que indeferiu a liminar (f. 665/669).

Informações prestadas às f. 676/726.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às f. 781/802.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Resolução n. 925/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que promoveu uma reestruturação do órgão, alterando a remuneração dos servidores e sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

política de administração.

O autor pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade integral da norma impugnada ou, subsidiariamente, dos seguintes dispositivos nela insculpidos:

Artigo 21: A Coordenadoria de Contratações, unidade administrativa com nível hierárquico de Divisão Técnica e subordinada diretamente à Secretaria Geral de Administração, possui as seguintes atribuições:

- I - administrar contratos de suprimentos e serviços das Secretarias da ALESP;*
- II - lavrar contratos, ajustes e acordos relativos à aquisição e alienação de materiais, prestação de serviços e execução de obras, bem como preparar o extrato dos contratos;*
- III - acusar o inadimplemento de cláusulas contratuais, mediante provocação do gestor do contrato;*
- IV - manter atualizado o registro de convênios, contratos e obrigações que acarretem ônus à ALESP;*
- V - manifestar-se sobre reajustes, prorrogações e aditamentos contratuais;*
- VI - instruir processos e expedientes referentes à aquisição de material ou à prestação de serviços;*
- VII - realizar pesquisas sobre o preço de mercado das aquisições a serem feitas ou serviços a serem contratados, bem como manter o registro das aquisições realizadas pela ALESP e sugerir a modalidade licitatória;*
- VIII - lavrar autorizações de compras e ordens de execução de serviço;*
- IX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, conforme limites por este estabelecidos, cópia dos contratos administrativos;*
- X - elaborar relatório de contratos para envio ao Tribunal de Contas do Estado;*
- XI - outras atribuições compreendidas em sua área de atuação.*

Artigo 33: A Divisão de Finanças e Contabilidade, unidade administrativa subordinada ao Departamento de Orçamento e Finanças, possui as seguintes atribuições:

- I - em relação à Contabilidade da ALESP:*
 - a) emitir notas de empenho e anulações das despesas relativas a pessoal, material e serviços de terceiros;*
 - b) controlar a execução da despesa;*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) controlar adiantamentos e notas de empenho;*
- d) manter atualizadas as contas contábeis;*
- e) elaborar balancetes periódicos;*
- f) analisar documentação de prestação de contas de viagens;*
- II - em relação à programação financeira:*
- a) verificar se foram atendidas as exigências legais e regulamentares para que sejam efetuados os pagamentos;*
- b) emitir relatórios gerenciais para o perfeito controle da programação financeira;*
- c) emitir as notas de lançamento e programação e desembolso;*
- d) registrar os processos de despesa, providenciando a autorização de pagamento nos casos necessários;*
- e) encaminhar os expedientes de prestações de contas a serem submetidos à aprovação da Secretaria Geral de Administração e, posteriormente, encaminhá-los ao Tribunal de Contas do Estado, quando for o caso;*
- f) efetuar e controlar os registros de restos a pagar;*
- III - em relação à Tesouraria e à prestação de contas:*
- a) examinar os elementos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos;*
- b) emitir cheques, ordens de pagamento, relação das ordens bancárias externas e providenciar transferências de recursos financeiros utilizados;*
- c) manter controle diário sobre o numerário disponível;*
- d) manter registros das prestações, restituições, substituições e liberações de cauções e fianças;*
- e) controlar os recursos financeiros concedidos e de outras formas de entrega de numerário;*
- f) manter registros sobre a disponibilidade de recursos financeiros;*
- g) elaborar a prestação de contas das despesas ordinárias, bem como das realizadas por adiantamento;*
- h) manter registros e informar aos diversos órgãos sobre as retenções de impostos aplicados sobre os fornecedores;*
- i) controlar as receitas obtidas pelo Fundo Especial de Despesa da ALESP;*
- IV - elaborar a previsão anual de receita e os balancetes do Fundo Especial de Despesa da ALESP;*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - elaborar documentação referente à ordem cronológica de pagamentos da ALESP;

VI - outras atribuições compreendidas em sua área de atuação.

Artigo 53: Ficam extintos:

I - 163 (cento e sessenta e três) cargos vagos de Técnico Legislativo, de que trata o item 1 do § 1º do artigo 37 da Resolução ALESP nº 776, de 14 de outubro de 1996;

II - 54 (cinquenta e quatro) cargos vagos de Analista Legislativo, de que trata o item 2 do § 1º do artigo 37 da Resolução ALESP nº 776, de 14 de outubro de 1996.

Artigo 54: Ficam extintos os seguintes cargos de que trata o § 2º do artigo 37 da Resolução ALESP nº 776, de 14 de outubro de 1996:

I - 36 (trinta e seis) cargos de Coordenador de Serviço, de que trata o item 3;

II - 1 (um) cargo de Diretor de Departamento, de que trata o item 25.

Artigo 55: Ficam extintas as seguintes gratificações:

I - de Controlador de Programa de Qualidade, de que trata o artigo 13 da Resolução ALESP nº 783, de 1º de julho de 1997;

II - de representação de Consultor Técnico, de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005.

Artigo 56: Ficam acrescidos os seguintes cargos no SQC-I do QSAL, Escala de Vencimentos Cargos em Comissão da ALESP:

I - 20 (vinte) cargos de Assessor Técnico, de que trata o item 7 do § 2º do artigo 37 da Resolução ALESP nº 776, de 14 de outubro de 1996;

II - 1 (um) cargo de Gestor de Divisão, de que trata o item 2 do § 2º do artigo 37 da Resolução ALESP nº 776, de 14 de outubro de 1996.

Parágrafo único - 16 (dezesseis) dos cargos de Assessor Técnico, de que trata o inciso I, serão reservados exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro da ALESP; e 4 (quatro) serão reservados a servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro da ALESP ou, alternativamente, a servidores com cargo efetivo em órgão ou entidade governamental, regularmente afastados junto à ALESP.

Artigo 57: Os cargos de Assessor Técnico terão lotação na seguinte conformidade:

I - 14 (quatorze), todos reservados a servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro da ALESP, na Secretaria Geral Parlamentar;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - 15 (quinze), todos reservados a servidores de que trata o parágrafo único do artigo 56, na Secretaria Geral de Administração;

III - 19 (dezenove), de livre provimento, conforme Ato da Mesa Diretora.

Artigo 58: Ficam alterados os seguintes dispositivos da Resolução ALESP nº 776, de 14 de outubro de 1996:

III – em relação ao cargo de Técnico Legislativo, o Anexo IV - Subanexo I - Subquadro de Cargos Efetivos - SQC-II, fica reduzido em 163 (cento e sessenta e três);

IV - em relação ao cargo de Analista Legislativo, o Anexo IV - Subanexo I - Subquadro de Cargos Efetivos - SQC-II, fica reduzido em 54 (cinquenta e quatro);

V - o Anexo IV - Subanexo II - Subquadro de Cargos em Comissão - SQC-I, fica alterado da seguinte forma:

a) em relação ao cargo de Assessor Técnico, fica acrescido em 20 (vinte);

b) em relação ao cargo de Gestor de Divisão, fica acrescido em 1 (um);

c) em relação ao cargo de Diretor de Departamento, fica reduzido em 1 (um);

d) em relação ao cargo de Coordenador de Serviço, fica extinto.

Artigo 61: Esta resolução entra em vigor em 15 de março de 2021, ficando revogados:

I - da Resolução ALESP nº 776, de 14 de outubro de 1996:

a) o artigo 1º;

c) do artigo 21 ao artigo 34-A;

d) o item 3 do § 2º do artigo 37;

e) os incisos XIII e XIV do artigo 38;

f) o § 3º do artigo 38;

g) o inciso VIII do artigo 44;

h) o inciso III do artigo 70;

II - os artigos 12 e 13 da Resolução ALESP nº 783, de 1º de julho de 1997;

III - a Resolução ALESP nº 877, de 28 de novembro de 2011;

IV - o item 4 do parágrafo único do artigo 2º da Resolução ALESP nº 903, de 30 de abril de 2015.

Artigo 2º das Disposições Transitórias: Fica vedada a atribuição de gratificação pró- labore, de que trata o inciso III do artigo 70 da Resolução ALESP nº 776, de 14 de outubro de 1996, revogado pela alínea “h” do inciso I do artigo 61 desta resolução, mantendo-se as gratificações já concedidas enquanto perdurarem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nestas as condições estabelecidas para sua atribuição, previstas na Resolução ALESP nº 816, de 31 de outubro de 2001.

Não obstante as alegações do autor, não se vislumbra a existência de vício de constitucionalidade da norma impugnada.

Primeiro, afasta-se as preliminares arguidas nas informações prestadas. Como bem observou o i. representante do Ministério Público em seu parecer *“a norma atacada diz respeito à reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP. Por sua vez, o sindicato representa os interesses dos servidores da Assembleia Legislativa, que serão evidentemente atingidos pela norma impugnada, mormente no tocante à extinção de funções de confiança, gratificações e redistribuição de funções. Logo, conclui-se que os associados do autor possuem evidente interesse na presente ação direta, porque restou demonstrada a relação entre a questão debatida e os interesses defendidos pelo autor, ou seja, a pertinência temática indispensável para legitimá-lo à ação direta.”*

Sobre a alegação de inépcia da inicial, foram impugnadas, ainda que de forma genérica, as alterações trazidas pela Resolução n. 925/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Novamente nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça *“Destarte, impõe-se a conclusão de que a petição inicial não atende a requisitos legais que possibilitariam a exata compreensão da causa de pedir e do pedido, quanto ao pedido de declaração total da Resolução n. 925/21 da ALESP. Subsiste, porém, a priori, a análise da alegação de inconstitucionalidade apenas dos arts. 2º, “c” c.c. 61, I, “a”, “c”; 21; 33; 53, 54, 55, I; 56; 57; 58, III, IV e V e 61, I, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, além do art. 2º das Disposições Transitórias da Resolução nº 925/21 da ALESP”.*

Isto superado, passa-se a analisar o que mais se alegou.

A reestruturação da organização interna da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo foi realizada por iniciativa da própria casa e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura ato discricionário, de forma que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados.

Isso porque dispõe o art. 20, inciso III, da Constituição Estadual que compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa *“dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária”*.

E mesmo a mencionada norma interna da ALESP, que condiciona qualquer alteração na política de pessoal à participação das entidades de classe não se mostra suficiente para suspender a eficácia da resolução impugnada.

Isso porque o artigo citado, apesar de mencionar que as entidades representativas de classe acompanharão *“a implementação de medidas aprovadas em acordo firmado pelas partes, a proceder a estudos, elaborar propostas de melhoria das condições de trabalho dos servidores e aprimorar a gestão e o funcionamento da ALESP”* não confere a elas poder de veto.

Também não vingam as alegações do autor quanto à alegação de violação ao princípio da segregação das funções, porque tal alegação foge ao controle de constitucionalidade possível de ser feito em ação direta de inconstitucionalidade.

Nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça *“A requerente afirma que arts. 21 e 33 da resolução concentram funções na Coordenadoria de Contratações, em violação ao princípio da segregação de funções e aos princípios constitucionais da moralidade, da transparência e da eficiência administrativa. (...) Não é possível constatar a aludida concentração de funções capaz de violar de forma direta a Constituição Bandeirante, pois, isso dependeria de exame do direito infraconstitucional, tal como alegado, sem embargo de se anotar a divisão de atribuições entre órgãos distintos”*.

Por outro lado, também não se vislumbra desproporção entre os cargos comissionados e efetivos previstos na resolução impugnado, isso porque *“da análise das normas veiculadas pela Resolução nº 925/21, não é possível alcançar a conclusão, defendida pelo autor, acerca da desproporção entre cargos comissionados e*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivos. Não há elementos na presente ação que autorizem de plano a constatação da desproporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Observa-se que as alegações demandariam a análise de todas as normas criadoras de cargos efetivos e comissionados na estrutura da Assembleia Legislativa e, que não foram objeto de impugnação na presente ação.”

Em relação à extinção de 36 (trinta e seis) cargos comissionados de Coordenador de Serviço também sem razão o autor porque “*a natureza do cargo em comissão é baseada na investidura transitória e precária*”.

Melhor sorte não assiste ao autor sobre o cargo de “Assessor Técnico”, que é um típico cargo em comissão que não precisa ser preenchido necessariamente por servidores de carreira, nos termos do art. 115, V, da Constituição Estadual.

Nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça “*é incongruente que o autor defenda a inconstitucionalidade do cargo de “Assessor Técnico” apenas quando provido por servidores de carreira. Isso porque todo cargo em comissão demanda a presença de elementos que denotem a necessidade de confiança e, ainda, de atribuições próprias de direção, chefia e assessoramento, na esteira do inciso V do art. 115 da Constituição Estadual, que repete o inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Friso, ainda, que não é possível adentrar no mérito sobre a constitucionalidade do cargo em comissão de Assessor Técnico à luz do Tema 1010 de repercussão geral, conforme pretendido pelo autor, uma vez que a norma criadora do cargo e suas respectivas funções, não foram objeto de impugnação na peça inaugural. Com efeito, esses postos foram criados por ato normativo anterior, expressamente indicados nas normas em foco.*”

Por fim, também sem razão o autor sobre a extinção da gratificação de Consultor Técnico, porque inexistente direito adquirido no regime jurídico próprio dos servidores públicos.

Transcrevo, também neste ponto, trecho do parecer da Procuradoria Geral de Justiça “*a extinção de vantagem pecuniária condicional ou modal não viola as normas constitucionais invocadas, pois, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e acréscimos pro labore faciendo podem ser*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suprimidos pela nova legislação. O art. 2º das Disposições Transitórias da Resolução nº 925/21, veda a atribuição da gratificação "pro labore", mas, assegura "as gratificações já concedidas enquanto perdurarem nestas as condições estabelecidas para sua atribuição, previstas na Resolução ALESP nº 816, de 31 de outubro de 2001. A extinção de gratificações atende ao princípio da eficiência administrativa, ao propiciar redução de despesas no âmbito da administração pública. Ademais, restou assegurado aos beneficiários pela gratificação pro labore, a continuidade de seu recebimento, "enquanto perdurarem nestas as condições estabelecidas para sua atribuição, previstas na Resolução ALESP nº 816, de 31 de outubro de 2001", em atenção à segurança jurídica.

Em suma, não se vislumbra inconstitucionalidade da Resolução n. 925/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que promoveu uma reestruturação em sua organização interna com fulcro no art. 20, III, da Constituição Estadual, configurado ato discricionário, sobre o qual não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados.

Ante o exposto, **julga-se improcedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

JAMES SIANO

Relator